

Recurso em Habeas Corpus nº 6.780 – PR
(Registro nº 97.0064128-7)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Recorrentes: *Guilherme Amaral de Castro Walter – menor púbere e outro*

Representado por: *Elayne Amaral de Castro Poniewas*

Advogado: *Dr. Edson Vieira Abdala*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Pacientes: *Guilherme Amaral de Castro Walter – menor púbere e Rodrigo Wilson Amaral de Castro Walter – menor impúbere*

EMENTA: Menores. Ato infracional. Internação provisória.

– *Habeas corpus*. Acerto de sua denegação, na origem, à minguia de procedência das irrogações feitas ao decreto de internação dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, José Arnaldo, Felix Fischer e Edson Vidigal.

Brasília, 21 de outubro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Dantas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Eis como foi relatada a espécie pelo Des. Newton Luz, no Tribunal *a quo*:

“Guilherme Amaral de Castro Walter e Rodrigo Wilson Amaral de Castro Walter, impetram habeas corpus alegando serem vítimas de constrangimento ilegal imposto pelo Senhor Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Curitiba – Infratores.

Eles, segundo a representação, dia 22-11-96, usando canivetes, desferiram golpes na região dorsal de Cláudio Marcos

de Araújo, só não se consumando sua morte por circunstâncias alheias à vontade deles, ante o pronto e eficiente atendimento médico.

Daí a internação provisória, por 45 dias (fls. 68/9), contra a qual se voltam alegando a inexistência do estado de flagrância; que sua conduta caracteriza lesões corporais e não a tentativa de homicídio; e que o decreto da sua internação provisória não está motivado.

Foram concedidas ordens liminares de desinternamentos nos dias 24-12-96 e 27-12-96, respectivamente (fls. 182/84 e 202/04).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 207/14).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem e revogação da liminar." – fls. 237.

Denegou-se a ordem, conforme esta ementa:

"Habeas corpus – Menores – Ato infracional – Lesões corporais graves – Internação provisória – Estado de flagrância – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Ordem denegada.

Graves as lesões corporais perpetradas pelos impetrantes à indefesa vítima e apreendidos em estado de flagrância, até, e assim fundamentado o ato da internação provisória.

O estado de flagrância não é indispensável, de resto, à internação provisória, uma vez que se pode revelar necessária seja para garantia da ordem pública, seja para a segurança do adolescente, assim prescindindo da flagrância.

Incorre, portanto, o falado constrangimento ilegal, impondo-se a revogação da liminar e a denegação da ordem." – fls. 236.

O recurso reitera as razões da inicial, pelo que, nesta instância, o Subprocurador-Geral Miguel Guskow é de parecer contrário ao provimento – fls. 280.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **José Dantas** (Relator): Senhor Presidente, sobre a perfectibilidade formal e substancial da combatida internação provisória dos menores impetrantes, consinta-se que o v. acórdão recorrido se basta em acerto, *verbis*:

“Motivado, sim, o decreto da internação provisória a se ver da sua reprodução no douto parecer do Ministério Público (f. 225).

Em hipótese análoga este Tribunal assim decidiu:

“Não padece de falta de fundamentação o decreto de internação provisória que, conquanto sucinto, aponta a segurança do próprio menor infrator, envolvido na prática de fato definido em lei como latrocínio, fundado nas declarações deste como o motivo justificador da medida’ (Ac. Unân. do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, HC 1.686-7, rel. Des. **Trotta Telles**, ac. n. 7.201, j. em 6.3.95, in *Igualdade*, Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Criança e do Adolescente, ano III, n° VI, jan./mar. de 1995, pág. 58)” (f. 226).

Improcede, por sua vez, a alegação de que incorreu o estado de flagrância. O auto não deixa dúvidas (fls. 30/33) de que os impetrantes foram apreendidos logo após cometerem o descrito ato infracional, como resultado de perseguição policial iniciada em seguida aos fatos e seus autores na posse das armas utilizadas. Aí os fatos e circunstâncias previstos no art. 302, I, III e IV do CPP.

Demais, o estado da flagrância não é indispensável à internação provisória, uma vez que se pode revelar necessária seja para garantia da ordem pública, seja para a segurança do adolescente, assim prescindindo da flagrância.

O ato infracional, enfim, consistiu em lesões corporais graves, a se ver da resposta ao quesito n° 4, negativa, como está no auto de lesões corporais – fls. 85/86. O exame complementar é que esclarecerá a real natureza dessas lesões feitas na vítima.

Ou, como pondera a douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Não se pode esquecer que o ato infracional em questão foi praticado mediante violência a pessoa, com emprego de arma e mediante uma pluralidade de golpes, deferidos nas costas da vítima.

A instrução probatória é que determinará se os adolescentes praticaram conduta que, em tese, caracteriza tentativa de homicídio ou lesões corporais, descabendo tal análise nos estreitos limites do *habeas corpus*.

Cabe destacar que o ato praticado poderia ensejar a aplicação de medida sócio-educativa de internação, nos termos do art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para se concluir, há que se registrar que o decreto de internamento data de 22.11.96. Assim, descabe, no tocante à repercussão sobre a decisão de internação, a análise da regularidade da peça inaugural da ação sócio-educativa.

Repita-se, aliás, que o enquadramento da conduta dos adolescentes depende de análise de prova a ser produzida no procedimento próprio. Essa conclusão resulta do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite, no art. 182, § 2º, a apresentação de representação até mesmo sem “prova pré-constituída de autoria e materialidade” (f. 228).

Inocorreu, como ocorre, portanto, constrangimento ilegal que justifique a concessão do pleiteado *habeas corpus*.

Nem em relação àquele que se encontrava em regime de liberdade assistida. Flagrado no cometimento de infração grave, agravada é de se ver a sua conduta, obviamente.” – fls. 237/239.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.